



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
**SEXTA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 16 / 05 / 08  
Sílma Alves de Oliveira  
Mat.: Sape 871862

CC02/C06  
Fls. 149

Processo nº	37002.000750/2005-94
Recurso nº	143.774 Voluntário
Matéria	SALÁRIO INDIRETO
Acórdão nº	206-00.549
Sessão de	11 de março de 2008
Recorrente	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAXUPÉ
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM VARGINHA - MG

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial de 12 / 08 / 08  
Rubrica B.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

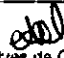
Período de apuração: 01/02/2001 a 30/03/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. ATO CANCELATÓRIO DE INSENÇÃO. DISCUSSÃO EM AUTOS PRÓPRIOS. CO-RESP. SÓCIOS. DOCUMENTO INSTRUTÓRIO SALÁRIO INDIRETO. HOMENAGEM POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

I – O direito a isenção (imunidade) das contribuições patronais vertidas para o Custeio da Seguridade Social, é matéria discutida em procedimento fiscal autônomo, com todas as garantias constitucionais de uma defesa ampla, adequada e técnica, não devendo ser discutida em autos que dele é mera consequência;

II – A indicação dos sócios e administradores no anexo denominado de co-resp, nada mais representa do que procedimento instrutório da NFLD, previsto na legislação previdenciária, e visa, sobretudo, auxiliar na eventual responsabilização das pessoas ali indicadas, nos limites impostos pelas normas tributárias específicas para essa responsabilização;

III – A homenagem em pecúnia oferecida por mera liberalidade, ainda que pela resolução imotivada do contrato de trabalho, aos seus empregados, não nega sua característica salarial, já que é decorrência única e exclusiva do contrato de trabalho existente entre ambos, e mais, representa ganho obtido por tempo de dedicação a empresa, o que nos mostra uma vinculação entre seu fornecimento e

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16, 05, 08
 Síma Ayres de Oliveira Mat: Sape 877802

o labor do seu beneficiário, indicadora da sua natureza contraprestativa, numa forma indireta;

IV - Há susceptibilidade no fornecimento da verba, também naqueles ganhos econômicos do obreiro, quando se tem a certeza de que receberá, assim como os outros empregados na mesma condição, valores prometidos pelo empregador, como costume arraigado na sua relação empregatícia.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE


Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 05 / 08
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877962

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAXUPÉ**, contra Decisão-Notificação de fls. 108 e s., a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, no valor originário de R\$ 95.629,65 (noventa e cinco mil seiscientos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos).

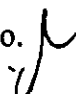
Segundo o Relatório Fiscal de fls. 56 e s., a entidade teve a isenção da cota patronal cancelada, sendo que o presente levantamento tem como fato gerador à concessão de indenizações a seus empregados, quando de rescisão imotivada do contrato de trabalho.


A empresa alega em seu recurso que seria isenta (imune) das contribuições patronais, sendo que o gozo de tal direito vincular-se-ia apenas a observância das disposições contidas no art. 14 do CTN, os quais a entidade vem claramente observando.

Afirma que o benefício fiscal previsto no parágrafo 7º do art. 195 da CF, concede as entidades assistenciais não uma isenção, mas sim uma imunidade, de forma que as previsões do art. 55 da Lei nº 8.212/91, lei ordinária, não poderia alargar ou se opor aquelas do CTN, trazendo julgados para embasar sua tese.

Aduz que o pagamento das debeladas verbas não tem natureza salarial, por ser evento incerto, futuro e único, além de ser mero ganho eventual, não devendo por isso, a base de cálculo do tributo previdenciário. Diz que a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente NFLD seria ilegal, somente podendo eles responder pelo crédito tributário se restar demonstrado sua culpa ou dolo, para na seqüência encerrar requerendo a procedência do seu recurso.

A extinta SRP apresentou suas contra-razoes onde pugna pela manutenção do débito.

É o Relatório. 

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 05 / 08
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Sisepe 877862

## Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, e presentes todos os requisitos de sua admissibilidade, vamos a sua análise.

A empresa alega insistentemente em seu recurso, que seria entidade imune e não isenta da incidência do tributo previdenciário referente à cota patronal, sendo que para usufruir do benefício fiscal, bastaria-lhe apenas a observância do art. 14 do CTN. Não obstante seu abastado discurso, tenho comigo que seus argumentos não tem o condão de afetar o lançamento que questiona, em qualquer dos seus termos, trazendo para o âmbito deste processo fiscal, matéria já discutida em outros autos.

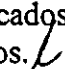
Em verdade, é preciso esclarecer que a NFLD ora recorrida, é, em síntese, mera consequência do cancelamento da isenção que usufruía a entidade Recorrente, cujo direito foi afastado em procedimento fiscal autônomo, onde a matéria aventada na peça recursal poderia ou ao menos deveria ser discutida.

Com efeito, o procedimento adotado pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, na condução de ação fiscal em entidades isenta da cota patronal, consiste em verificada pela autoridade fiscal alguma violação a um dos incisos do art. 55 da Lei n. 8.212/91, propor o ato cancelatório, descrevendo e comprovando todos os motivos ensejadores de sua proposição, e na seqüência intimar o contribuinte para que dele possa se defender, instaurando-se assim o contraditório e a ampla defesa, em procedimento fiscal que vai discutir se realmente a entidade tem ou não o direito ao favor fiscal.

E uníssono, portanto, que o direito a isenção ou imunidade das contribuições patronais vertidas para o Custeio da Seguridade Social, é matéria discutida em procedimento fiscal autônomo, com todas as garantias constitucionais possibilitadora de uma defesa ampla, adequada e técnica, de forma que serão ali debatidas todas as questões que lhe são afetas.

Assim é que, acredita este Relator, todas as questões trazidas pelo contribuinte em seu recurso, visando desconstituir o ato cancelatório do benefício fiscal que lhe garante a nossa Constituição, ainda que sejam coerentes, não é pertinente para o deslinde do caso em baila, já que é este mera consequência da discussão travada em processo fiscal independente.

Ademais, ainda que assim não o fosse, se observarmos atentamente as proposições expostas na peça recursal, veremos que o Contribuinte pleiteia seu direito a imunidade da cota patronal, amparado em argumento que precipuamente questiona a constitucionalidade ou legalidade das obrigações insertas no art. 55 da Lei do Custeio Previdenciário, discussão essa que não pode ser enfrentada por este Colegiado, como já foi sumulado por este Segundo Conselho, através da sua Súmula nº 02.

Embora o contribuinte não trate como preliminar, este Relator assim tratar-se a questão referente a suposta responsabilização dos diretores da empresa, indicados no anexo CORESP, onde, a meu ver, razão também não lhe acompanha, conforme veremos. 

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16, 05, 08
Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877882

Sem embargos, da leitura correta dos autos, evidencia-se que o sujeito passivo que deve suportar o ônus contido na presente NFLD é a própria empresa, sendo ela, em primeira análise, a responsável pelo crédito tributário ora discutido. Contudo, é preciso reconhecer que o próprio CTN autoriza a responsabilização dos sócios administradores da empresa, quando restar constatado uma ação dolosa ou culposa, na execução dos atos de administração.

Face a excepcional autorização legal para se responsabilizar os sócios e diretores de empresas autuadas pelo Fisco Previdenciário, criou-se nos autos dos procedimentos fiscais o relatório de Co-responsáveis, a fim de indicar quais eram as pessoas que dirigiam a empresa quando dos períodos autuados. Tal conduta, em absoluto, não quer dizer que as pessoas ali indicadas estejam, neste momento, sendo responsabilizadas pelo débito, mas sim que, se apurada ação dolosa ou culposa, poderão elas ser compelidas ao pagamento do tributo lançado.

É de se esclarecer, portanto, que a Relação de Co-Responsáveis, serve apenas de subsídios, para que em sendo necessário à cobrança judicial do débito, e se constatada a administração fraudulenta, já disponha a Fazenda Pública de dados para responsabilizar quem de direito. O que não quer dizer que sejam eles, neste momento, o sujeito passivo da obrigação inadimplida.

Desse modo, a indicação dos sócios e administradores no anexo denominado de co-resp, nada mais representa do que documento instrutório da NFLD, previsto na legislação previdenciária, e visa, sobretudo, auxiliar na eventual responsabilização das pessoas ali indicadas, óbvio que desde que se obedeça as normas tributárias específicas para essa responsabilização.

Em sendo assim, rejeito também a 2ª preliminar, passando ao estudo das questões meritorias contidas no bojo do presente levantamento.

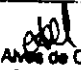
Na esteira desse raciocínio, é importante destacar que o cerne da questão ora discutida, situa-se em saber se a rubrica que representa o objeto da presente NFLD, estaria ou não no campo de incidência da contribuição previdenciária, o que em meu sentir, nos força a uma análise da extensão legal do termo salário de contribuição.

Sem embargos, a Lei nº 8.212/91, ainda que por dispositivos legais distintos, fixou a base de cálculo do tributo previdenciário devido pelo empregado bem como aquele de responsabilidade do empregador, em regra, a partir de um conceito central comum a ambos, ou seja, dos mesmos elementos caracterizadores, o que implica reconhecer que o salário-de-contribuição pode ser visto tanto sob o enfoque legal direcionado ao empregado quanto à empresa empregadora, sem que isso venha a representar distorção para a análise proposta.

Vejamos o que nos diz o inciso I, do artigo 28 da referenciada norma:

*"Artigo 28: Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado (...): a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06
Brasília, 36 / 05 / 08	Fls. 154
 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

*nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"* Grifamos.

Nota-se que o conceito legal preocupou-se em afirmar que não apenas os valores pagos diretamente ao empregado pelo empregador, sofrerão a incidência do tributo previdenciário, mas igualmente os ganhos decorrentes de utilidades, desde que também possuam caráter habitual, tenham natureza onerosa e retributiva. A preocupação do legislador, assim, direciona o intérprete ao caráter remuneratório da verba vertida ao empregado, de sorte que o valor percebido somente será salário, se representar um aumento no seu patrimônio, é dizer, que aquilo que lhe está sendo pago, significa um acréscimo que tenha repercussão patrimonial.

A propósito da disposição legal encimada, ao considerar o ganho habitual como salário-de-contribuição, a Lei do Custeio Previdenciário nada mais fez do que reproduzir o que o § 11º do art. 201 da própria Constituição da República deixou assentado. Portanto, por força constitucional, não há que afastar os ganhos habituais advindos do contrato de trabalho, da incidência da contribuição previdenciária.

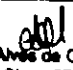
Não obstante a amplitude que pode se conceder ao conceito de salário-de-contribuição, o próprio art. 28, mais adiante, especificamente o seu § 9º, veio a excluir da tributação previdenciária inúmeras situações especiais e exclusivas, onde, mesmo havendo pagamento direto ao empregado, não haverá a incidência de contribuição previdenciária. O destaque à exclusividade das hipóteses previstas no mencionado § 9º, como nos adverte o próprio *caput*, não é aleatória, mas, na verdade, vem explicitar a fronteira imposta ao aplicador da norma previdenciária, vedando a ampliação do rol ali fixado, para eventualmente beneficiar determinada situação não contemplada pela Lei do Custeio Previdenciário.

Assim, delimitado que os ganhos habituais, e o salário indireto efetivamente estão sob o campo da incidência de contribuição previdenciária, e ainda que o § 9º encimado, descreve um grande número de situações afastadas da tributação, foquemos nossa atenção apenas ao que nos interessa para a solução do caso em baila.

Para melhor contextualização, lembremos que a empresa Recorrente, como bem narra o relatório fiscal, concede a seus empregados, quando da rescisão imotivada do contrato de trabalho, uma verba a qual nomina de indenização (abono). Esse pagamento entendeu a fiscalização ser salário para os fins previdenciários, haja vista decorrer do contrato de trabalho, representa ganho econômico, e ser habitual.

Neste ponto, e em que pese o esforço argumentativo do ilustre subscritor da peça inconformista, penso que razão nenhuma lhe acompanha, na medida em que o pagamento de que cuidamos, realmente se amolda ao figurino legal que delimita a base-de-cálculo da contribuição previdenciária, como bem entendeu a fiscalização e a douta autoridade julgadora singular.

A Recorrente aduz que a verba em baila não teria natureza salarial já que ausente de qualquer característica retributiva, o que não me parece ser o melhor dos entendimentos. Em verdade, o pagamento em pecúnia oferecida por mera liberalidade, pelo empregador aos seus empregados, não nega sua característica salarial, ainda na oportunidade da resolução contratual, é decorrência única e exclusiva do contrato de trabalho existente entre ambos, e mais, representa ganho obtido em face do desligamento da empresa, o que nos mostra

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06
Brasília, 16 / 05 / 08	Fls. 155
 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

uma vinculação entre seu fornecimento e o labor do seu beneficiário, indicadora da sua natureza contraprestativa, numa forma indireta.

A condição de se tratar ou não de salário, não está vinculada ao interesse da fonte pagadora em, com aquele pagamento, assalariar ou não seu empregado, ou seja, não é o nome do pagamento ou a vontade da empresa em si, que vai determinar sua natureza jurídica. Sem espaço para dúvidas, a verba vertida para fugir da tributação previdenciária, deve ou enquadrar-se nas hipóteses excluídas pelo parágrafo 9º antes mencionado, ou simplesmente não acompanhar o enquadramento legal do inciso I do art. 28, o que não me parece ser o caso.

Não vejo aqui, que estaríamos diante de um pagamento eventual, como veementemente sustenta a Empresa. Nesse ponto, o ganho habitual passível de exação, embora não se tenha uma definição legal do que venha este a ser, não são necessariamente aqueles valores auferidos mês a mês, trimestralmente ou mesmo bimestralmente etc. Há verbas pagas no decorrer do contrato de trabalho, ainda que não sejam auferidas nessas condições, e que não podem ser vistas como meramente eventuais. Com efeito, há susceptibilidade no fornecimento da verba, também naqueles ganhos econômicos do obreiro, quando se tem a certeza de que receberá, assim como os outros empregados na mesma condição, valores prometidos pelo empregador, como costume arraigado na sua relação empregatícia.

Desse modo, tenho comigo que a verba ora em discussão representa na verdade uma gratificação ajustada, paga por mera liberalidade do empregador, e condicionada ao tempo de serviço do segurado empregado na empresa, da mesma forma com que tem nítida repercussão econômica, com características de habitualidade, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses excludentes do parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, portanto, de natureza salarial, sendo correta a exigência contida na combatida NFLD.

Não me convence nominar o pagamento como indenização, posto não estar-se restituindo nenhum valor despendido pelo empregado, mas sim agraciando-o quando do desligamento imotivado da empresa. A verba mais se amolda a um prêmio, um benefício concedido pela empresa a seus empregados dispensados sem justa causa, quase que um agradecimento ou uma desculpa pela sua dispensa, não fugindo assim da natureza retributiva, igualmente reveladora da sua natureza salarial.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, mas no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão guerreada.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008

  
ROGERIO DE LELLIS PINTO